



## **APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 78/2004 DE 3 DE Abril – PREVENÇÃO E CONTROLO DE POLUENTES PARA A ATMOSFÉRA**

### **1. Introdução**

1. A actividade da IGA no âmbito do Decreto-Lei 352/90 de 9 de Novembro;
2. Período de aplicação do Decreto-Lei 352/90 de 9 de Novembro e do Decreto-Lei 78/2004 de 3 de Abril;
3. Principais desafios de todos os intervenientes na aplicação do Decreto-Lei 78/2004 de 3 de Abril;

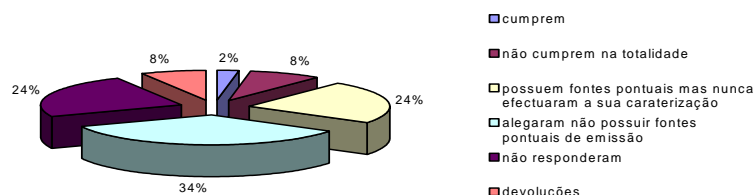
### **2. A actividade da IGA no âmbito do Decreto-Lei 352/90 de 9 de Novembro**

N.º de processos relativos a 2003:

- 1313 Processos de Contra-Ordenação (260 infracções no âmbito da emissão de poluentes para a atmosfera) ;
- 173 Processos de Advertência Administrativa (110 infracções no âmbito da emissão de poluentes para a atmosfera)

#### **2.1 A actividade da IGA no âmbito do Decreto-Lei 352/90 de 9 de Novembro**

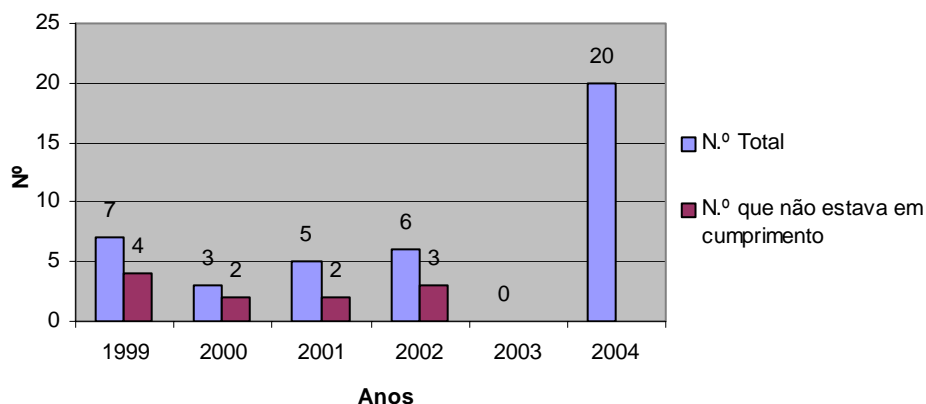
Dados de notificações de emissões de poluentes para a atmosfera 2003 (% empresas)



Sectores industriais: têxtil, curtumes, madeira, artes gráficas, recauchutagem, vidro, cerâmica (branca e barro vermelho), fundições e metalomecânico.

## 2.2 A actividade da IGA no âmbito do Decreto-Lei 352/90 de 9 de Novembro

Fontes pontuais cujo controlo da emissão de poluentes para a atmosfera foi efectuado pela IGA



Sectores industriais (1999 a 2002): Pasta de papel, tintas, incineradores hospitalares e de RSU, adubos, vidro, cimenteiras, centrais termoeléctricas, valorização resíduos, cerâmica

## 3. Período de aplicação do Decreto-Lei 352/90 de 9 de Novembro e do Decreto-Lei 78/2004 de 3 de Abril

O novo regime de prevenção e controlo de poluentes atmosféricos entra em vigor em 3 de Julho de 2004;

As instalações existentes, que estavam ou não abrangidas pelo disposto no Decreto-Lei 352/90 de 9 de Novembro, dispõem até 3 de Julho de 2006 para se adaptarem ao novo regime;

As novas instalações - ou seja que não se enquadram na definição de instalações existentes ou que sofreram uma alteração substancial - devem cumprir o disposto no Decreto-Lei 78/2004 a partir de 3 de Julho de 2004;

Em termos gerais aplica-se o estabelecido no Decreto-Lei 352/90 de 9 de Novembro, bem como as respectivas portarias até 3 de Julho de 2006;

Quando se verificar que a aplicação do Decreto-Lei 78/2004 de 3 de Abril é mais favorável para uma determinada instalação, a mesma poderá optar pela sua aplicação, garantindo no entanto previamente que cumpre todos os requisitos impostos para poder beneficiar da sua opção, por exemplo:

a)Plano de monitorização de fontes múltiplas: Deve obrigatoriamente apresentar decisão favorável por parte da CCDR competente e cumprir integralmente o plano aprovado. Deverá cumprir todas as disposições de carácter geral, obrigatórias, constantes no Decreto-Lei 78/2004 de 3 de Abril.

*Nota: se a instalação em causa utilizar solventes orgânicos a aplicação deste item fica sem efeito.*

b)Para beneficiar do n.º 4 do art.º 19º deve obrigatoriamente apresentar dois relatórios de monitorização pontual, elaborados de acordo com o Anexo II, efectuados no período de 12 meses e considerando os poluentes que possam estar presentes no efluente gasoso, pela análise dos quais se verifique que o caudal mássico de emissão de um poluente é consistentemente inferior ao seu limiar mássico mínimo (a ser definido em portaria a publicar). Deverá cumprir todas as disposições de carácter geral, obrigatórias, constantes no D.L.78/2004 de 3 de Abril.

*Nota: se a CCDR competente exigir uma periodicidade de monitorização superior ou se a instalação em causa utilizar solventes orgânicos a aplicação deste item fica sem efeito.*

c)Para beneficiar do n.º 1 do art.º 21º deve obrigatoriamente comunicar à CCDR competente que as fontes pontuais se encontram nessas condições, apresentando uma medição pontual representativa cujo relatório seja elaborado de acordo com o Anexo II, que considere os poluentes que possam estar presentes no efluente gasoso, e que comprove que são cumpridos os VLE (a ser definido em portaria a publicar). Deverá igualmente possuir o registo actualizado do n.º de horas de funcionamento e consumo de combustível anual. Deverá cumprir todas as disposições de carácter geral, obrigatórias, constantes no Decreto-Lei 78/2004 de 3 de Abril.

*Nota: se a CCDR competente exigir uma periodicidade de monitorização superior a aplicação deste item fica sem efeito.*

### **3.1 Regime contra-ordenacional do Decreto-Lei 352/90 de 9 de Novembro**

- ❑ Obrigação de realização de duas monitorizações anuais e envio das mesmas para a CCDR competente;
- ❑ Obrigação de monitorização em contínuo e envio dos registos trimestrais para o IA;
- ❑ Obrigação de cumprimento dos VLE;
- ❑ Proibição de queima a céu aberto.

### **2.2 Regime contra-ordenacional do Decreto-Lei 78/2004 de 3 de Abril**

- ❑ Obrigação de cumprimento das medidas gerais de prevenção (art.º 9º);
- ❑ Obrigação de cumprimento das medidas especiais para minimização de emissões difusas (art.º 10º);

- ❑ Obrigação de cumprimento dos requisitos de dimensionamento (apenas para novas instalações e instalações que sofreram alterações significativas) e funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes gasosos (art.º 11º);
- ❑ Obrigação de cumprimento das medidas impostas às instalações que utilizem solventes orgânicos (art.º 12º);
- ❑ Proibição de queima a céu aberto (art.º 13º);
- ❑ Obrigação de cumprimento dos VLE (art.º 17º e 24º);
- ❑ Obrigação de autocontrolo das emissões de poluentes que possam estar presentes no efluente gasoso (art.º 18º);
- ❑ Obrigação de cumprimento da monitorização pontual de poluentes que possam estar presentes no efluente gasoso e de todas as condições impostas (art.º 19º);
- ❑ Obrigação de cumprimento da monitorização em contínuo de poluentes que possam estar presentes no efluente gasoso e cujo caudal mássico ultrapasse o limiar mássico máximo e de todas as condições impostas (art.º 20º);
- ❑ Obrigação de cumprimento das condições impostas no artigo 21º, quando se comprove que a instalação se encontra abrangida pelo disposto nos nº 1 e 2 do mesmo (art.º 21º);
- ❑ Obrigação de recolha e análise das emissões de poluentes utilizando os métodos a ser definidos em portaria a publicar (art.º 22º);
- ❑ Obrigação de comunicação de resultados, cumprindo prazos e indicando todas as informações/documentos obrigatórios (art.º 23º);
- ❑ Obrigação de efectuar uma medição recorrendo a um laboratório externo acreditado de 3 em 3 anos (art.º 23º);
- ❑ Obrigação de cumprimento de períodos de tolerância e sua comunicação à CCDR competente (art.º 23º);
- ❑ Obrigação de em situação de incumprimento de VLE notificar a CCDR competente e adoptar medidas correctivas (art.º 25º e 26º);
- ❑ Obrigação de utilizar aparelhos submetidos a controlo metrológico (art.º 28º);
- ❑ Obrigação de cumprimento das normas de descarga para a atmosfera (art.º 29º);
- ❑ Obrigação de cumprimento dos requisitos previstos para a altura e construção das chaminés (art.º 30º e 32º);

#### **4. Principais desafios de todos os intervenientes na aplicação do D.L. 78/2004 de 3 de Abril**

- ❑ Qualidade da monitorização pontual (metrologia, métodos, acreditação e certificação, relatórios de monitorização contendo dados operacionais)
- ❑ Qualidade da monitorização em contínuo (metrologia, métodos, (in)disponibilidade dos equipamentos de medição, (in)validação de dados;)
- ❑ Definição dos “poluentes que possam estar presentes no efluente gasoso”;
- ❑ Minimização das emissões difusas, garantindo que para determinados equipamentos as instalações passam a ter de captar e canalizar emissões ou confinar por exemplo o armazenamento de determinados produtos .
- ❑ Notificação à CCDR competente por parte das instalações sempre que ocorram avarias ou funcionamento deficiente de equipamentos de tratamento ou incumprimento dos VLE, permitindo a actuação das autoridades no sentido de serem tomadas as providências necessárias.